



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA
“Deus seja louvado”**

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO E
PENALIZAÇÃO DE EMPRESAS PELA
POLUIÇÃO SONORA EXCESSIVA CAUSADA
POR MOTOCICLETAS UTILIZADAS EM SUAS
ATIVIDADES OU PELOS PRESTADORES DE
SERVIÇO CONTRATADOS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º A presente Lei estabelece normas para coibir a poluição sonora excessiva causada por motocicletas utilizadas em atividades comerciais por empresas ou por prestadores de serviço por elas contratados, no âmbito do Município de Vila Velha, visando à proteção do meio ambiente, à promoção da saúde pública e à garantia do sossego e da segurança viária, atuando o Município no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ambiental, em conformidade com os artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Empresa: toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, que possua motocicletas em sua frota ou que contrate, direta ou indiretamente, prestadores de serviços que utilizem motocicletas para o desempenho de suas atividades, sendo responsabilidade da empresa contratante garantir, por meios contratuais e de fiscalização efetiva, que as motocicletas utilizadas em suas operações não produzam poluição sonora em desacordo com as exigências desta Lei e da legislação ambiental municipal pertinente.

II - Prestador de serviço com motocicleta: o motofretista, motoboy, entregador, ou qualquer outro profissional ou empresa que utilize motocicleta para a prestação de serviços a terceiros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se poluição sonora a emissão de ruídos por motocicletas em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente, em especial pelas



Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) aplicáveis a motocicletas e veículos similares.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização e como fortes indícios da ocorrência de poluição sonora excessiva, sem prejuízo da medição objetiva do ruído por decibelímetro, podem ser consideradas as seguintes situações, quando visivelmente constatadas em motocicletas:

I - A ausência, remoção ou adulteração de componentes do sistema de exaustão que, por sua natureza, são projetados para atenuar o ruído;

II - A presença de sistemas de exaustão manifestamente modificados ou inadequados que resultem em emissão sonora perceptivelmente amplificada em comparação com os padrões veiculares normais.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza cível, penal ou administrativa previstas na legislação federal e estadual aplicáveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas à empresa infratora:

I - Advertência por escrito, na primeira constatação da irregularidade de poluição sonora, com determinação para que a empresa promova a regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

II - Multa no valor correspondente a 1.000 (mil) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), aplicada caso a irregularidade persista após o prazo do inciso I, devendo a empresa sanar a irregularidade em até 15 (quinze) dias úteis adicionais;

III - Multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), aplicada na segunda reincidência, ou caso a irregularidade não seja sanada no prazo do inciso II, devendo a empresa sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV - Suspensão das atividades da empresa, parcial ou total, por um período de até 30 (trinta) dias, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e a irregularidade não ter sido sanada;

V - Cancelamento do alvará de licença ou autorização de funcionamento da empresa, aplicada em caso de haver decorrido o prazo da suspensão das atividades e a irregularidade ainda não ter sido sanada.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantindo à empresa infratora o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a programas de



educação ambiental e de controle da poluição sonora no município, ou para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, os quais poderão realizar as inspeções necessárias para verificar a conformidade com os limites de ruído estabelecidos.

Parágrafo único. A constatação da irregularidade de poluição sonora poderá ocorrer mediante:

I - Medição de ruído com decibelímetro devidamente aferido, conforme normas técnicas aplicáveis.

II - Constatação visual e auditiva por agente fiscalizador capacitado, que indique ruído excessivo em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação municipal aplicável. Nestes casos, a observação das situações descritas no Parágrafo único do Art. 2º poderá ser considerada um forte indício que justifique a medição de ruído ou reforce a constatação da infração de poluição sonora, sem que tais situações, por si só, configurem a infração objeto desta Lei.

III - Análise documental ou por meio de denúncias fundamentadas.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, para se adequarem à exigência nela contida.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos para a fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos propõem,

Vila Velha, 07 de janeiro de 2026.



WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR

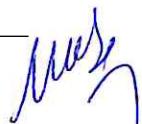


JUSTIFICATIVA

A presente proposição, de autoria do Vereador Welber da Segurança, visa atender à premente necessidade de combater a poluição sonora excessiva e atmosférica causada por motocicletas que operam no contexto de atividades econômicas no Município de Vila Velha. Esta prática, além de ser uma questão ambiental e de bem-estar social, gera graves externalidades negativas que afetam diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos munícipes. A intervenção legislativa municipal se justifica pela:

1. Interesse Local e Suplementar: A Constituição Federal (Art. 30, I e II) confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A poluição sonora e a degradação ambiental decorrentes de veículos com emissão de ruído excessiva são problemas de impacto direto e significativo na comunidade local. Esta Lei municipal atua na esfera da proteção ambiental e do bem-estar social, disciplinando o controle da poluição sonora gerada por atividades comerciais, matéria de estrito interesse local. Complementarmente às normas federais e estaduais que regulam as características veiculares e as infrações de trânsito, a presente proposição foca na responsabilidade das empresas em garantir que suas operações, inclusive quando realizadas por terceiros com motocicletas, não produzam níveis de ruído acima dos parâmetros estabelecidos pela legislação municipal e normas ambientais pertinentes, visando coibir a poluição sonora na origem corporativa e incentivando a responsabilidade socioambiental. É fundamental ressaltar que a presente legislação não busca criar novas infrações de trânsito ou invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria de trânsito e transporte. Seu escopo é, primordialmente, responsabilizar as empresas pela emissão de poluição sonora excessiva, considerada uma questão de saúde pública e meio ambiente de evidente interesse local, em conformidade com a legislação ambiental vigente. As características veiculares e normas de trânsito mencionadas são utilizadas meramente como parâmetros técnicos e indícios para a constatação da poluição sonora e de seus fatores contribuintes, e não como o fundamento direto da penalidade municipal. A infração passível de sanção sob esta lei é a emissão de ruído em níveis superiores aos limites permitidos, comprovada pelos meios de fiscalização admitidos, cabendo à empresa demonstrar a regularidade ou promover a adequação.

2. Proteção do Meio Ambiente e Saúde Pública: O Art. 225 da Constituição Federal assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o Art. 23, VI, estabelece a competência comum para combater a poluição em qualquer de suas formas. A poluição sonora e a emissão desregulada de



gases poluentes por veículos com ruído excessivo são agressões a esse direito fundamental, causando estresse, doenças respiratórias e auditivas. A atuação municipal, por meio desta lei, é essencial para garantir o direito ao sossego, à saúde e a um ambiente saudável para todos.

3. Razoabilidade e Proporcionalidade: As penalidades propostas são graduais (advertência, multas crescentes, suspensão e cancelamento de alvará) e preveem prazos para regularização, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso assegura que a medida é proporcional ao dano causado e que a intervenção do Poder Público Municipal é legítima e equitativa. Adicionalmente, a definição de "poluição sonora" no Art. 2º e os métodos de fiscalização descritos no Art. 4º foram aprimorados para focar na constatação da emissão de ruído excessivo, utilizando indícios e parâmetros técnicos de forma objetiva, sem configurar uma usurpação da competência legislativa federal sobre matéria de trânsito. Essa clareza garante que a responsabilização recaia sobre a efetiva prática da poluição, alinhando a sanção à finalidade protetiva da norma.

Portanto, esta Lei se mostra um instrumento necessário e constitucionalmente permitido para o Município de Vila Velha, por intermédio de seu Vereador, promover um ambiente urbano mais seguro, saudável e tranquilo, contribuindo para a qualidade de vida da população e incentivando a responsabilidade socioambiental das empresas.

Vila Velha, 07 de janeiro de 2026.

Nestes termos propõem,



WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003600300031003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em **08/01/2026 22:56**

Checksum: **B3BA90719657A2D1D0F1DE378EF26AC30B8FAC4FEECF6808F4FE45D63939520A**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003600300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.